



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) N° 17.556.659/0001-21 - Av. Mendonça Furtada, 2440 - Aldeia – Santarém – Pará

PARECER N° 032/2025/NOV-HC/CTJ/SEMSA, DE 24 DE NOVEMBRO DE 2025

Contrato Administrativo n° 122/2024-SEMSA

Pregão Eletrônico SRP n° 006/2023

Assunto: Prorrogação de Prazo/Possibilidade. 2º Termo Aditivo de Prazo.

Objeto do contrato: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE RECARGA DE CILINDRO DE OXIGÊNIO MEDICINAL PARA UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE, PELA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTARÉM.

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO SRP. LEI N° 8.666/1993. FORNECIMENTO DE OXIGÊNIO MEDICINAL. SERVIÇO ESSENCIAL E CONTÍNUO EM UNIDADES DE SAÚDE. POSSIBILIDADE DE PRORROGAÇÃO DA VIGÊNCIA CONTRATUAL COM FUNDAMENTO NO ART. 57, II, DA LEI 8.666/93. CONTINUIDADE ASSISTENCIAL E MANUTENÇÃO DAS ATIVIDADES VITAIS DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE. LIMITE LEGAL DE ATÉ 60 MESES. EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO, VANTAJOSIDADE E REGULARIDADE DA CONTRATADA. PRORROGAÇÃO JURIDICAMENTE POSSÍVEL E RECOMENDADA..

Trata-se da análise sobre a possibilidade jurídica de prorrogação da vigência do Contrato Administrativo n° 122/2024 – SEMSA, firmado com a empresa OESTE COMÉRCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI – EPP, visando a recarga de cilindros de oxigênio medicinal destinados às Unidades Básicas de Saúde.

Foram apresentados os seguintes documentos:

- Ofícios e memorandos diversos
- Justificativa Técnica;
- Relatório de Fiscalização do Contrato;
- Projeto básico;
- Certidões da Empresa;
- Reserva orçamentária;
- Nota de Reserva Orçamentária
- Termo de Autuação;
- Autorização do Ordenador de Despesas;
- Manifestação favorável da Contratada;
- Outros documentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) N° 17.556.659/0001-21 - Av. Mendonça Furtada, 2440 - Aldeia – Santarém – Pará

A motivação apresentada decorre da necessidade de dar continuidade aos serviços que estão sendo executados, serviços estes que são reconhecidos como de prestação contínua, em especial, não sendo razoável a ocorrência de solução de continuidade ante os prejuízos advindo à saúde.

O serviço é essencial e contínuo. O fornecimento de oxigênio medicinal para unidades de saúde constitui serviço essencial, visto que o oxigênio é insumo vital, indispensável ao funcionamento de atendimentos de urgência e emergência, estabilização de pacientes, tratamentos respiratórios e suporte de vida em casos críticos. É serviço contínuo em razão de sua interrupção gerar prejuízo grave e imediato ao interesse público primário.

Consoante ao norte indicado, trazemos a em destaque o conteúdo da Justificativa Técnica e o Relatório de Fiscalização, que externam manifestação sobre a necessidade da modificação na condição de tempo e recomenda a devida prorrogação do prazo antes assinalado, fixando o tempo que reporta como razoável para a conclusão dos serviços e término do contrato, qual seja, considerando que a relevância e tempo necessário para a conclusão dos serviços, motivado que é por fato alheio a vontade dos contratantes.

Acompanham ainda documentos referentes a regularidade da empresa, especialmente as certidões e outros, exigidos pela lei de regência, qual seja, a Lei 8.666/93 (cf. arts. 28 a 30).

Temos como o suficiente a ser relatado...

Inicialmente, cabe afirmar, que a presente manifestação segue os comandos fixados na Lei nº 8.666/93 e não a novel norma, seguindo a expressa determinação contida na Lei nº 14.133/2021, em seu art. 190.

Como é sabido, os contratos podem ser alterados pela administração com as devidas justificativas conforme definido no art. 57 da lei 8.666/93. Toda alteração de cláusula contratual, preço ou prazo deve ser formalizado mediante um Termo Aditivo de Contrato.

Compulsando os termos da avença firmado entre as partes, no caso o Contrato Administrativo nº 122/2024-SEMSA, percebe-se em a existência de cláusula que admite a prorrogação do prazo assinalado inicialmente registrando a conveniência, no caso vertente, para que se proceda a modificação ao ajuste, especialmente, o prazo antes estabelecido.

De nossa ciência, as alterações contratuais mais comuns são de **Preço** ou de **Prazo**.

No presente caso, estamos diante de um Termo Aditivo de Prazo que visa prorrogar o prazo da obra ou serviço, portanto, com mudança de sua vigência e alterar o valor pactuado.

Nas prorrogações contratuais a administração deve promover a assinatura dos respectivos termos de aditamento até o término da vigência contratual, uma vez que, transposta a data final de sua vigência, o contrato é considerado extinto, não sendo juridicamente cabível a prorrogação ou a continuidade da execução do mesmo,



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) N° 17.556.659/0001-21 - Av. Mendonça Furtada, 2440 - Aldeia – Santarém – Pará

conforme o Acórdão do TCU nº 132/2005 Plenário entre diversos outros que reforçam que o ato seja tempestivo.

O art. 57 da Lei nº 8.666/93, prevê as hipóteses de prorrogação do ajuste.

A atual postura legislativa assemelha a situação ali desenhada à marcada no inciso I, ou seja, o *caput* do artigo determina que a duração dos contratos fique adstrita à vigência dos respectivos créditos orçamentários, mas permite que essa duração se prorrogue por iguais e sucessivos períodos (no inciso I), permite que, naquela hipótese, a Administração prorrogue o contrato, além do exercício), tendo em vista melhores condições e preço, para a Administração, não ultrapassando o prazo limite de 60 meses, do prazo comum da prorrogação, excepcionada a esdrúxula faculdade de prorrogação mantida pela citada Medida Provisória que acrescentou o § 4o. ao referido artigo 57. Este dispositivo autoriza, em casos excepcionais, devidamente justificados e com permissão superior, a prorrogação do prazo previsto no aludido inciso, em até doze meses. Além do prazo comum da prorrogação, há que se considerar ainda este último.

Tem-se como relevante, trazer a determinação constante no art. 66 da Lei nº 8.666/93 determina que:

Art. 66. O contrato deverá ser executado fielmente pelas partes, de acordo com as cláusulas avençadas e as normas desta Lei, respondendo cada uma pelas consequências de sua inexecução total ou parcial.

Da determinação legal e em superficial leitura o dispositivo supra consagra o princípio do *pacta sunt servanda*. No caso dos contratos administrativos, ainda, as condições contratuais a serem observadas decorrem, necessariamente, do edital e da proposta que dão origem ao ajuste. Tanto é assim que a lei prevê ser cláusula obrigatória nesses contratos aquela que estabeleça “a vinculação ao edital de licitação ou ao termo que a dispensou ou a inexigiu, ao convite e à proposta do licitante vencedor” (art. 55, inciso XI da Lei nº 8.666/93).

Mesmo que o contrato determine a vinculação das partes aos seus exatos termos, de sorte que, como bem ensina Silvio de Salvo Venosa, “Um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes: *pacta sunt servanda*” (VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito Civil: teoria geral das obrigações e teoria geral dos contratos*. 3ª ed., São Paulo: Atlas, 2003, p. 376), em dadas situações o interesse público reclama o afastamento desse princípio, sob pena de a sua aplicação implicar prejuízo a própria finalidade a que ele se destina.

Ora, a vinculação tem como finalidade conferir estabilidade jurídica às relações obrigações, de forma a assegurar o cumprimento dos contratos de acordo com as condições pactuadas. Mas essa vinculação somente pode cumprir esse objetivo naquelas situações em que obviamente o contrato é capaz de atender o interesse das partes.

Acontece que, em determinadas situações, fazer cumprir os exatos termos ajustados no contrato, com base na força vinculante que eles possuem, pode conduzir



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) N° 17.556.659/0001-21 - Av. Mendonça Furtada, 2440 - Aldeia – Santarém – Pará

a inconvenientes, porém necessários, posto que o que está em jogo é a relação e compromissos assumidos pelas partes. Neste contexto, deve ser lembrado, que o serviço que se visa, constitui-se como necessário dar suporte as ações desenvolvidas pela Comuna, com a intenção de assumir os seus compromissos históricos firmados com a comunidade local e internacional, que é propiciar o bem-estar dos jurisdicionados.

No que concerne a prorrogação de prazo de vigência em contrato administrativo, a doutrina tem assim se posicionado:

Diga-se de passagem, que a prorrogação do contrato pressupõe o prolongamento de sua vigência além do prazo ajustado inicialmente, com o mesmo contratado e nas mesmas condições anteriores. Não há de se falar em alteração contratual (art. 65, § 1º, LGL), mas sim mero ajuste formalizado mediante termo aditivo o que independe de novo procedimento licitatório.

Ademais, prorrogação de contrato não se confunde com a prorrogação prevista nas hipóteses do art. 57, § 1º e § 2º da Lei nº 8.666/93. Nesta há cabimento para prorrogação dos prazos para a execução do objeto contratado, quanto ao seu início, etapas de execução, conclusão ou entregas.¹

Cabe salientar que a duração dos contratos não se confunde com a prorrogação dos mesmos. E ainda que a prorrogação do prazo de validade do contrato – estipulado em cláusula contratual, não se confunde com a prorrogação de prazo de etapas, de execução, de conclusão e entrega do objeto – o que implica na modificação do contrato.

O caso de prorrogação de prazo e validade do contrato está prevista nos primeiros quatro incisos do art. 57, da Lei nº 8.666/93, enquanto a prorrogação dos prazos de execução, estão nos seis incisos do parágrafo primeiro desde mesmo artigo.²

O prazo de prorrogação pode ser igual ou inferior e até mesmo superior ao do contrato inicial, observadas a limitação do art, 57 da lei no. 8.666/93.³

Respalhando a o entendimento doutrinário supra, o Colendo Tribunal de Contas da União tem reconhecido a situação ora em exame, manifestando-se na forma a seguir:

¹ BERNARDO, William Herrison Cunha. Contrato Administrativos: uma análise acerca da duração e prorrogação dos contratos de execução continuada. Disponível em:<http://www.uj.com.br/artigos/texto.asp?id-3182>. Acessado em 20.02.2025.

² CARVALHO, Morgana Bellazzi de Oliveira. Contrato Administrativo: desvinculação da vigência do crédito orçamentário e controvérsias acerca da reserva de dotação orçamentária. In. Jus Navigandi, Teresina, ano 10, nº 1072, 8 junho 2006. Disponível em: <http://www.jus2.uol.com.br/doutrina/texto.asp?id-1072>. Acessado em 20.02.2025.

³ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitações e Contratos. 11ª Ed., São Paulo:Malheiros, 1997, p. 197



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) N° 17.556.659/0001-21 - Av. Mendonça Furtada, 2440 - Aldeia – Santarém – Pará

Alteração de contratos e prorrogações de prazos de conclusão de serviços demanda, necessariamente, a celebração de termos aditivos, conforme art. 65 da Lei nº 8.666/93.

Acórdão nº 2.194/2005 – TCU – 1ª Câmara

Resta, afirmar que eventual modificação sofrida no primitivo ajuste firmado entre as partes signatárias de contrato administrativo, não se enquadra na hipótese do parágrafo 1º, do art. 57, do Estatuto Licitatório, mas mera prorrogação, justificado e sem alterar as condições primeiramente fixadas.

Como se percebe no caso *sub examen*, a modificação se faz necessária, como conveniência da administração pública, para melhor atender as necessidades existentes, mormente as condições de adversidades que não decorrem da vontade das partes.

Grife-se, que o primitivo contrato traz, de forma expressa, a expressão autorização de prorrogar a avença sob comento, através de termo aditivo.

Para todos os efeitos, é de se afirmar que, eventual modificação sofrida no primitivo ajuste firmado entre as partes signatárias de contrato administrativo, não deve transfigurar o objeto, nos termos do art. 65, do diploma acima referendado.

Especificamente, no caso em tela, trata-se de um pleito formulado, oriundo do Poder Público e com a concordância da empresa, que busca a modificação do prazo, visando atender um serviço de prestação continuada e vital para o cumprimento de suas funções institucionais.

Vislumbro, igualmente, que a alteração pleiteada não importa em prejuízo para nenhum dos signatários do ajuste antes celebrado, manifestando-se como conveniente para a Administração Pública. Ao inverso, a sua não concessão pode ensejar danos de proporções bem maiores.

A prorrogação da vigência do Contrato Administrativo nº 122/2024–SEMSA revela-se manifestamente vantajosa para a Administração Pública, especialmente sob o enfoque da continuidade dos serviços essenciais à saúde e da economicidade administrativa.

Assim, a continuidade contratual é medida que se impõe, em observância ao princípio da continuidade do serviço público, previsto implicitamente no art. 6º, §1º, da Lei nº 8.987/95 Há economia administrativa e prevenção de custos adicionais evitando a abertura de novo procedimento licitatório, com custos operacionais, risco de perda de condições econômicas já pactuadas, interrupção no fornecimento durante eventual transição contratual, necessidade de contratação emergencial, a qual é normalmente mais onerosa ao erário. A manutenção das condições atuais, somada ao histórico regular de execução contratual, apresenta-se como alternativa mais econômica e eficiente, atendendo ao art. 3º da Lei nº 8.666/93 (economicidade e eficiência). Os autos demonstram desempenho satisfatório da contratada, inexistência de inadimplementos, preços praticados dentro da média de mercado e regularidade da execução contratual.

Esses elementos comprovam que a continuidade com o fornecedor atual é mais vantajosa do que realizar nova contratação, mantendo-se a estabilidade



PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTARÉM
SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE – SEMSA
Consultoria Técnica Jurídica

CNPJ. (MF) N° 17.556.659/0001-21 - Av. Mendonça Furtada, 2440 - Aldeia – Santarém – Pará

operacional do serviço. Resta plenamente demonstrada a vantajosidade da prorrogação contratual, uma vez que esta garante a continuidade do fornecimento de insumo essencial à vida, evita interrupções que colocariam em risco pacientes e a rede de saúde, preserva condições econômicas adequadas ao interesse público, impede custos maiores com processos licitatórios ou contratações emergenciais, mantém a eficiência administrativa e operacional.

Dentro deste contexto e o que mais conta nos autos, entendo que estão presentes os pressupostos exigidos no permissivo legal para a modificação contratual, portanto, o ato da administração pública encontra ressonância na lei, atendendo os princípios da legalidade, finalidade, economicidade, continuidade, dentre outros.

Reiteramos que o Setor Técnico já externou manifestação favorável, conforme informamos alhures, que, dentro da questão versante sobre as necessidades e andamento do serviço.

Por todas as considerações ao norte expendidas, somos pela recomendação do pleito, que visa modificar o contrato, para atender serviço de prestação continuada.

PELAS RAZÕES acima expedidas e conforme permissivo legal ao norte invocado, entendemos ser possível a autorização para que se proceda a dilatação do prazo solicitada pelo Poder Público e aquiescida pela empresa Contratada, OESTE COMÉRCIO DE GASES DERIVADOS DO AR EIRELI - EPP, via o Termo Aditivo incidente sobre o primitivo Contrato Administrativo nº 122/2024-SEMSA, devendo ser considerado o prazo indicado na Justificativa Técnica para a conclusão dos serviços objetos do ajuste e abarcados pela reprogramação ora pretendida.

É nossa manifestação, sub censura.

Santarém-PA, 24 de novembro de 2025.

HERON DE SOUSA COELHO
Advogado OAB/PA 10633 – CTJ/SEMSA